

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000339-55.2019.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Fertilizantes Heringer Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Inicialmente, quanto aos diversos pedidos de habilitação ou impugnação de créditos, conforme já reiteradamente determinado por este Juízo e ratificado pela Administradora Judicial e Ministério Público, devem os interessados apresentarem seus pedidos em via própria, por meio de ações próprias de habilitação de crédito ou impugnação de crédito, distribuídas por dependência aos autos principais, nos termos do artigo 9º e seguintes da LRF.

Fls. 14209:

Ante a informação de fls. 14209, providencie a z. Serventia a resposta ao ofício de fls. 13247 através do *e-mail* indicado.

Fls. 15802/15813; 15828/15844; 16281/16288; 16310/16.328; 16336/16344; 16374/16380; 16434/16441; 16470/16477; 16491/16497; 16534/16540; 16558/16564; 16678/16689; 16707/16712; 16723/16724; 16738/16743; 16744:

**FERTILIZANTES HERINGER S/A**, qualificada nos autos, ingressou com a presente recuperação judicial de empresas, nos termos da Lei nº 11.101/2005.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Deferido o processamento da recuperação e nomeado administrador judicial, cumpriu-se o determinado no art. 52, Lei nº 11.101/2005.

Apresentado o plano de recuperação judicial, foi aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A requerente cumpriu os requisitos do art. 48, Lei nº 11.101/2005, sendo atendidas as exigências para a convocação, a instalação e a deliberação em assembleia geral de credores, nos termos dos art. 36 e 45, Lei nº 11.101/2005, com a publicação dos editais exigidos, dando-se publicidade aos atos e a todo o processo.

Foi respeitado o art. 51, Lei nº 11.101/2005 e o plano de recuperação judicial foi apresentado, prevendo o pagamento dos trabalhadores e demais credores, sendo certo que os primeiros deverão ser pagos nos termos do art. 54, Lei nº 11.101/2005.

Destaque-se, ainda, que em razão de decisões liminares a votação da Assembleia Geral de Credores fora apurada em 6 cenários distintos. Entretanto, conforme afirmado pela Administradora Judicial, independentemente do cenário a ser considerado, o Plano de Recuperação Judicial, seu Modificativo e aditamento constante em ata foi aprovado, no pior dos cenários, em 3 das 4 Classes de credores, sendo cumpridos os requisitos do *cram down* na classe em que o Plano foi rejeitado (Classe II).

As únicas ressalvas expostas pela Administra Judicial foram contra as cláusulas 6.1 e 6.3 do Plano.

Ora, neste aspecto, conforme reconhecido na doutrina e jurisprudência, há a possibilidade de se suprir cláusula do Plano de Recuperação Judicial que viole norma de ordem pública, bem como a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual (REsp nº 1314209-SP).

Não fosse o bastante, cumpre trazer à baila o estabelecido a Primeira Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, que aprovou o enunciado 44, que prevê:

*"44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Destarte, em análise ao estabelecido nas referidas cláusulas, de rigor o acolhimento das ressalvas destacadas pela Administradora Judicial.

Isto, pois prevê a cláusula 6.1 que *"a novação das dívidas se estenderá, ato contínuo, de maneira incondicional aos diretores, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores e coligados ou devedores solidários"*.

Entretanto, tal previsão vai de encontro ao previsto no art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, cuja redação determina que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*. Este entendimento é corroborado na Súmula 581, do STJ<sup>1</sup>.

Em prosseguimento, prevê a Cláusula 6.3 que *"os Credores de Créditos com garantia Fiduciária de Terceiros terão preservadas as garantias originalmente contratadas (fiduciárias, reais e fidejussórias) e a novação por força do presente Plano (a) não afetará os Créditos com Garantia Fiduciária de Terceiros e (b) se dará exclusivamente em relação aos seus demais Créditos, em benefício exclusivamente da Recuperanda, não afetando o direito do credor de exir-los, nos termos contratados originalmente, dos garantidores, dos avalistas, dos fiadores, dos devedores solidários e de outros terceiros, assim, como a quitação que vier a ser obtida nos termos do Plano alcançará apenas a Recuperanda, ainda que os pagamentos realizados nos termos do Plano amortizem a dívida em comum"*.

Ora, como bem expressado pela Administradora Judicial, a previsão de liberação da garantia fiduciária se mostra válida tão somente para os credores que votaram favoravelmente ao Plano e não apresentaram suas respectivas ressalvas, sob pena de restrição indevida de direitos.

Assim, patente que as cláusulas estabelecidas extrapolaram os limites da legalidade, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual, devendo ser retiradas do plano de recuperação judicial.

Quanto às demais reclamações apresentadas pelas credoras, não deve proceder o pedido de descon sideração dos votos da empresa *Uralkali* e *Uralchem*. Isto, pois não bastasse a preclusão de se reclamar os fatos no momento oportuno e não se enquadrar o caso ao previsto no art. 43, da LRF, a efetivação da negociação não se concretizou, conforme informado posteriormente.

No mesmo sentido, é caso também de se reconhecer a preclusão da reclamação da

<sup>1</sup> Súmula 581: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Recuperanda quanto eventual abusividade de voto da credora *EUROCHEM*. Conforme orientação da Administradora Judicial, essa questão poderá ser objeto de impugnação específica pelas partes, em ação autônoma, assim como a questão relacionada à operação societária ou concorrencial envolvida, caso assim as partes pretendam.

Por fim, quanto ao manifestado pelas credoras *Uralchem* e *Uralkali*, na esteira do exposto pela Administradora Judicial e corroborado pelo Ministério público, não há embasamento legal para sobrestamento da homologação do plano, pelo contrário, tal fato traria danos à recuperanda e seus credores, gerando insegurança ao mercado como um todo.

As questões levantadas pelas credoras são de alta complexidade e demandam análise apurada, devendo ainda ser respeitado o contraditório. Deste modo, caso as credoras pretendam prosseguir em relação ao pedido, deverá ser distribuído incidente processual próprio, até mesmo para facilitar a compreensão e manuseio dos autos.

Diante disto, tem-se por cumpridos todos os requisitos legais para o deferimento do pedido, não se justificando o decreto de quebra ou a negativa à homologação do plano de recuperação judicial, devendo serem consideradas as ressalvas da fundamentação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **HOMOLOGANDO** o plano de recuperação judicial, com as ressalvas da fundamentação, e concedendo à requerente **FERTILIZANTES HERINGER S/A** a recuperação judicial, com a novação dos créditos anteriores ao pedido e constantes do plano, nos termos dos arts. 58 e 59, Lei nº 11.101/2005.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão **informar seus dados bancários diretamente à recuperanda**, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Ciência ao MP.

Fls. 16289 e 16329:

Ante a concordância da Recuperanda, fixo os honorários definitivos da Administradora judicial na forma do pugnado às fls. 16289/16291.

Fls. 16479/16480:

Intime-se a Recuperanda e os demais interessados quanto ao teor da cessão de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PAULÍNIA**

**FORO DE PAULÍNIA**

**2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

crédito juntada às fls. 16479/16480.

Intime-se.

Paulinia, 12 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**